



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de Junho de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-003234.989.14-3 (ref. TC-000684.989.13-0)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Theo Guenter Kieckbusch, encaminhado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsável: Liliane Maria Ferrareso Lona (Diretora da Faculdade de Engenharia Química).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-06-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

[02 TC-000982.989.15-4 \(ref. TC-000659.989.13-1\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Benito Pereira Damasceno, encaminhado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-15, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e Lívia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

03 TC-001017.989.16-1

Interessado: São Paulo Previdência – SPPREV.

Responsáveis: José Roberto de Moraes (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor Administrativo e Financeiro).

Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-09-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a matéria, com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, com a finalidade de se preservar a saúde atuarial da previdência pública estadual, nos termos do comando constitucional (artigo 40, “caput”, da Constituição Federal), o encaminhamento de cópia da decisão aos relatores das contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Universidade de São Paulo – USP, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), da Universidade Estadual Paulista – Júlio Mesquita Filho e da Procuradoria-Geral do Estado para que se verifique o cumprimento, por esses órgãos, do disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 1.010/2007 e Portaria MF nº 464/2018.

Determinou, ainda, seja dada ciência ao Relator das contas do Governador.

Determinou, também, à São Paulo Previdência – SPPREV para que adote as providências necessárias para que os órgãos da Administração Pública cumpram fielmente o disposto na Lei Complementar nº 1.010/2007 e atualizem as informações cadastrais e o banco de dados que fomentam o estudo atuarial, sob pena de rejeição de contas futuras.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima vistoria ordinária “in loco”, para uma análise mais acurada da matéria, verifique em relação ao item (B.3.1.1) a “manutenção de benefícios”: a) a consonância dos dados constantes nesse item com a legislação aplicada a cada caso concreto e com os processos de aposentadorias e pensões analisados por esta Casa; b) dos benefícios pagos acima do teto constitucional, qual deles estariam amparados por decisão judicial, ou mesmo seriam vinculados ao teto do Poder Executivo ou do Judiciário; c) percentual de sucesso das ações ajuizadas, para invalidação dos benefícios, conforme jurisprudência dominante d) ou demais questões relevantes sobre a matéria no entender da Fiscalização.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-000331.989.14-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio HSPE (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, Sistema Pri Engenharia Ltda. e Estática Engenharia de Projetos Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul-RES, da Superintendência de Gestão Empreendimentos de Sistemas Regionais-RE, da Diretoria de Sistemas Regionais-R.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-01-13. Valor – R\$27.842.787,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I

05 TC-011096.989.16-5

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio HSPE (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, Sistema Pri Engenharia Ltda. e Estática Engenharia de Projetos Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul-RES, da Superintendência de Gestão Empreendimentos de Sistemas Regionais-RE, da Diretoria de Sistemas Regionais-R.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 06-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I

06 TC-008563.989.17-7

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio HSPE (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, Sistema Pri Engenharia Ltda. e Estática Engenharia de Projetos Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul-RES, da Superintendência de Gestão Empreendimentos de Sistemas Regionais-RE, da Diretoria de Sistemas Regionais-R.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 05-05-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

[07 TC-014951.989.17-7](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio HSPE (constituído pelas empresas Hydroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, Sistema Pri Engenharia Ltda. e Estática Engenharia de Projetos Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul-RES, da Superintendência de Gestão Empreendimentos de Sistemas Regionais-RE, da Diretoria de Sistemas Regionais-R.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 12-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

08 TC-016739.989.18-4

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio HSPE (constituído pelas empresas Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, Sistema Pri Engenharia Ltda. e Estática Engenharia de Projetos Ltda.).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo M. Santos (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul-RES, da Superintendência de Gestão Empreendimentos de Sistemas Regionais-RE, da Diretoria de Sistemas Regionais-R.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-03-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

09 TC-001428.989.12-3

Representantes: Consórcio Sansul (constituído pelas empresas TCRE Engenharia Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP no tocante à Concorrência CSS nº 5.437/12, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva no gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário para Municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos SUL - RES, da Superintendência de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais - RE, da Diretoria de Sistemas Regionais – R. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo e procedente a Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando à Sabesp o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Recomendou, ainda, à origem que reveja seus critérios de pontuação técnica, “levando em conta aspectos relativos ao desenvolvimento, tecnologia e expertise dos serviços a serem contratados”.

Determinou, por fim, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas que suscita possível prática do crime de falsidade ideológica com relação aos currículos dos engenheiros do consórcio vencedor HSPE apresentados na fase da formulação das propostas técnicas, a remessa, após o trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o devido exame das infringências à legislação pertinente.

10 TC-042650/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Sergio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro-Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Geraldo de Paulo Bourroul” – Consolação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 13-11-14. Valor – R\$118.661.413,00. Termo de Retirratificação celebrado em 31-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Piétro Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010595/026/18.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Convocação Pública, o Contrato de Gestão nº 001.0500.000.046/2014, de 13/11/14, e o Termo de Retirratificação 01/15, de 31/03/2015, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Permissão de Uso de bem imóvel da Entidade Gerenciada.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-010595/026/18.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à 10ª Diretoria de Fiscalização para instrução dos Termos Aditivos subsequentes.

11 TC-028159/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: SENPAR Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 30-05-11.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo examinado.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

12 TC-021748/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio HIL (composto pelas empresas Higienix Higienização e Serviços Ltda. IS Serviços Integrados Ltda. e Lyncra Limpeza e Serviços Gerais Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-10-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-04-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizetti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de zeladoria, compreendendo limpeza, asseio, conservação predial, limpeza de vidros e fachadas, manutenção e conservação de jardins, serviços de copa e serviços de desratização e desinsetização, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos nos postos Poupatempo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-14. Valor – R\$30.196.658,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-11-14 e 09-09-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes .

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

13 TC-012113.989.17-2

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-04-17.

Homologação: publicada no D.O.E. de 28-06-17.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fachini (Diretor Presidente Interino) e Ernesto Mascellani Neto (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com emprego de equipamento não letal (dardos energizados) e ronda motorizada (motocicleta), sob demanda, integrado com sistema de vigilância eletrônica contendo alarme e sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com instalação de infraestrutura, locação e manutenção, para monitoramento remoto estratégico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-07-17. Valor – R\$48.497.993,49.

Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[14 TC-012235.989.17-5](#)

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor Presidente), Carlos Alberto Fachini (Diretor Presidente Interino e Diretor Administrativo-Financeiro) e Ernesto Mascellani Neto (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com emprego de equipamento não letal (dardos energizados) e ronda motorizada (motocicleta), sob demanda, integrado com sistema de vigilância eletrônica contendo alarme e sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com instalação de infraestrutura, locação e manutenção, para monitoramento remoto estratégico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

15 TC-012302.989.18-1

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor Presidente) e Carlos Alberto Fachini (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com emprego de equipamento não letal (dardos energizados) e ronda motorizada (motocicleta), sob demanda, integrado com sistema de vigilância eletrônica contendo alarme e sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com instalação de infraestrutura, locação e manutenção, para monitoramento remoto estratégico.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-05-18.

Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-008713.989.19-2

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: CPM Braxis Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Superintendente de Operações) e Wagner Coppede (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços para operacionalização do Acordo CA - PRO.00.68611, para o fornecimento de licenças de uso, atualização, manutenção e suporte técnico das licenças de uso dos programas de computador de tecnologias CA para plataforma distribuída e treinamentos técnicos especializados.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Redução, Retificação e Ratificação celebrado em 22-03-19.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação, Redução, Retificação e Ratificação nº PRO.01.7089.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

17 TC-003609/026/12

Interessado: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade.

Responsáveis: Felícia Reicher Madeira (Diretora Executiva), Flávio Capello (Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro), Maria Helena Guimarães de Castro (Diretora Executiva), Margareth Izumi Watanabe (Diretora Adjunta de Metodologia e Produção de Dados) e Haroldo da Gama Torres (Diretor Adjunto de Análise e Disseminação da Informação).

Exercício: 2012.

Advogados: Ana Claudia Granato (OAB/SP nº 118.100), Bruno Belém Lins de Oliveira (OAB/SP nº 266.265), Monica Segatto Boverio Macruz (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
100.133), Cleide Ramos (OAB/SP nº 241.800), Evelin Teixeira de Souza Alves
(OAB/SP nº 180.950) e Marcia Jungmann Cardoso Nogueira (OAB/SP nº
86.194).

Acompanha: TC-003609/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis
Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira .

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade, exercício de 2012, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, dando quitação aos responsáveis, consoante disposto no artigo 35 da mesma lei.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[18 TC-015598.989.18-4](#)

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Nivaldo Cesar Restivo (Dirigente).

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Belonci (Dirigente).

Objeto: Aquisição de munições operacionais para a Polícia Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-04-18. Valor – R\$7.023.570,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

19 TC-015934.989.18-7

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Belonci (Dirigente), Cezar Augusto Monteiro da Silva Raymundo, Reinaldo Luiz Cesário (Presidentes da Comissão de Exame de Material), Adonis Trivisas Gomes, Flaviano Lopes Alves, Érico Emilio Kanemato Martins (Membros da Comissão de Exame de Material) e Yurio Edson Caldas Marques de Abreu (Chefe Interino).

Objeto: Aquisição de munições operacionais para a Polícia Militar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termos de Recebimento Definitivo e Inclusão de Material celebrados em 15-05-18, 17-05-18, 30-05-18, 30-05-18, 06-06-18, 08-06-18 e 08-06-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, e conheceu dos atos da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento.

20 TC-015880/026/16

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: BKG Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidente Desembargador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidente Desembargador) e Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins (Juíza Assessora da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e manutenção predial, incluindo os serviços de manutenção de jardins, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Araçatuba, Auriflama, Bilac, Birigui, Buritama, Guararapes, Jales, Palmeira d'Oeste, Penápolis, Santa Fé do Sul, Urânia e Valparaíso.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-05-16. Valor – R\$5.372.107,20. Termo de Aditamento celebrado em 08-05-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 24-08-16, 10-02-17 e 15-12-17.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, legais as despesas decorrentes e conheceu da Execução Contratual até a data da última inspeção realizada pela Fiscalização (visita nº5, finalizada em 18/01/2019).

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para que instrua os termos faltantes e dê prosseguimento à verificação da execução do objeto avençado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

21 TC-021717.989.18-0

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedicto Accacio Borges Neto (Coordenador de Saúde), Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (Prefeito), Marco Antonio Zago (Secretário de Estado da Saúde) e Liliam Carla Moreira Couto (Diretora Técnica II).

Objeto: Fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-07-18. Valor – R\$42.000.000,00.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, à Conveniente que envie, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, as notas de empenho vinculadas ao ajuste e que a Prefeitura encaminhe, no mesmo prazo, a relação dos contratos celebrados decorrentes do convênio em análise.

Ressalvou, por fim, que a presente análise se restringe ao aspecto formal do convênio, uma vez que a verificação das obrigações definidas no acordo remete à prestação de contas entre os partícipes, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-024784.989.18-8

Contratante: Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado de Educação) e Isael Domingues (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-08-17.

Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[23 TC-019304.989.18-9](#)

Contratante: Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado de Educação) e Isael Domingues (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-08-18.

Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

24 TC-013655/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no Projeto Guri na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 02-01-13. Valor – R\$119.982.446,93.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão, sem prejuízo de se determinar à Secretaria de Estado da Cultura que, quando da intenção de contratar Organizações Sociais para administrar os parques culturais, promova o detalhado planejamento, também financeiro, em relação à composição dos valores unitários e globais das atividades a serem desenvolvidas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado oficiante por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ltda., o Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

45 TC-013045/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Evaldo Gonçalo e Atílio André Pereira (Secretários de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento de velocidade de veículos, procedimentos relativos à administração e gestão de trânsito, incluindo serviços afins de arquivamento digital de imagens e processamento de dados e estatística, com fornecimento e instalação de equipamentos eletrônicos permitindo a identificação e detecção automática das infrações cometidas por excesso de velocidade, parada em faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-10. Valor – R\$1.071.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 02-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Advogados: Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Rodrigo Spontedo Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, advogado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame e, por acessoriedade, o Termo de Reti-Ratificação nº 001/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar individualmente multa aos responsáveis, Senhores José Evaldo Gonçalo e Atílio André Pereira, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando à posteriores cobranças judiciais.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

25 TC-019590.989.16-6

Conveniente: Prefeitura Municipal de Suzano.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito) e Eduardo Sélio Mendes Junior (Interventor).

Objeto: Ações relacionadas ao pleno funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva e Ala Obstétrica do Hospital, serviços médicos/hospitalares, locação de equipamentos e aquisição de material de consumo/insumos, disponibilizando o atendimento universal e equânime.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-10-16. Valor – R\$900.000,00. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-09-18 e 01-12-18.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 28/10/16 entre as partes, salientando, por fim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[26 TC-024205.989.18-9](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Contratada: Prestação de Serviços Médicos e na Área de Saúde S/S Ltda. EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dimar de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, consistindo os serviços em plantões de clínico geral plantonista, psiquiatria, ortopedia, pediatria e médico (saúde da família).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-18. Valor – R\$398.220,00.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

[27 TC-007873.989.19-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Contratada: Prestação de Serviços Médicos e na Área de Saúde S/S Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dimar de Brito (Prefeito) e Geovana V. Biaggi Moraes (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médicos, consistindo os serviços em plantões de clínico geral plantonista, psiquiatria, ortopedia, pediatria e médico (saúde da família).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-01-19

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, declarada com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93 e o Contrato nº 59/2018, de 15/10/18, tomando conhecimento da Execução Contratual, recomendando à origem que observe com maior rigor as providências previstas no “caput”, do artigo 26 da Lei de Licitações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[28 TC-015070.989.18-1](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Paulo Sergio Baroni (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Operacionalização de 08 (oito) equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-18. Valor – R\$3.800.000,00.

Advogada: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

29 TC-015480.989.18-5

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Responsáveis: Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Paulo Sergio Baroni (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$3.391.864,88

Advogada: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 01/2018, celebrado em 2/1/18 entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia local, com vistas à operacionalização de 08 (oito) equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF).

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2018 a título do Termo de Convênio nº 01/2018, quitando os responsáveis, Senhores Hélio Aparecido Mendes Furini, Prefeito e, Paulo Sergio Baroni, Provedor, com fundamento no artigo 35 da referida lei, em relação ao montante de R\$ 3.391.864,88 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com recomendações às partes, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-015593.989.16-3

Representante: Paulo Henrique Pinto Serra – munícipe de Santo André.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo André – Santo André Transportes.

Responsáveis: Carlos Grana (Prefeito), Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente) e Fábio de Jesus Leite (Diretor de Transporte Público).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de empresa, por dispensa de licitação, realizada por Santo André Transportes, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no sistema Tronco – Alimentado Vila Luzita – Santo André, manutenção do Terminal Vila Luzita e estações a serem executadas conforme legislação federal e municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Claudia Marini Isola (OAB/SP nº 132.551), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

31 TC-016737.989.16-0

Contratante: Santo André Transportes – Santo André.

Contratada: Transportadora Turística Suzano Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Grana (Prefeito), Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente) e Fábio de Jesus Leite (Diretor de Transporte Público).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no sistema Tronco – Alimentado Vila Luzita – Santo André, manutenção do Terminal Vila Luzita e estações a serem executadas conforme legislação federal e municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-10-16. Valor – R\$20.655.304,08.

Advogados: Claudia Marini Isola (OAB/SP nº 132.551), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

32 TC-016979.989.16-7

Contratante: Santo André Transportes – Santo André.

Contratada: Transportadora Turística Suzano Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Grana (Prefeito), Ricardo da Silva Kondratovich (Superintendente) e Fábio de Jesus Leite (Diretor de Transporte Público).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no sistema Tronco – Alimentado Vila Luzita – Santo André, manutenção do Terminal Vila Luzita e estações a serem executadas conforme legislação federal e municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Claudia Marini Isola (OAB/SP nº 132.551), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação tratada no TC-015593.989.16-3, bem como regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato examinados no TC-16737.989.16-0, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução do ajuste abrigada no TC-016979.989.16-7.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[33 TC-007810.989.15-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Organização Social: Instituto Apoio Social – IAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária Municipal da Assistência Social) e Rubens Candido Aparecido (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução pela contratada das ações e serviços de assistência social nos equipamentos sociais discriminados no contrato.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-09-15. Valor – R\$47.422.731,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-12-15, 01-03-16, 23-08-17, 11-04-18, 08-05-18 e 25-05-18

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Leonardo Namba Fadil (OAB/SP nº 345.046), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

34 TC-000324.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Organização Social: Instituto Apoio Social – IAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária Municipal da Assistência Social) e Rubens Candido Aparecido (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução pela contratada das ações e serviços de assistência social nos equipamentos sociais discriminados no contrato.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-03-16 e 23-08-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Leonardo Namba Fadil (OAB/SP nº 345.046), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

35 TC-018321.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Organização Social: Instituto Apoio Social – IAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilador Borges Damasceno (Prefeito), Maria Cristina Domingues (Secretária Municipal da Assistência Social) e Rubens Candido Aparecido (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução pela contratada das ações e serviços de assistência social nos equipamentos sociais discriminados no contrato.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 29-09-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
209.413), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Leonardo Namba Fadil (OAB/SP nº 345.046), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[36 TC-009059.989.15-2](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Apoio Social – IAS.

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Rubens Candido Aparecido (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-12-15 e 23-08-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.416.851,88 (sendo R\$185.847,69 Federal e R\$1.231.004,19 Municipal).

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Leonardo Namba Fadil (OAB/SP nº 345.046) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II

[37 TC-015257.989.16-0](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Apoio Social – IAS.

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva e José Carlos Sanches Hernandes (Prefeitos) e Rubens Candido Aparecido (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-11-06 e 30-09-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$8.498.899,24 (sendo R\$1.028.018,74 Federal e R\$7.470.880,50 Municipal).

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Leonardo Namba Fadil (OAB/SP nº 345.046) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 067/2015, assinado em 1º/9/15, e o Primeiro Termo Aditivo, de 30/12/15, ambos havidos entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e o Instituto Apoio Social – IAS, com vistas ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de Assistência Social em diversos equipamentos sociais do Município, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas, julgar regulares, com ressalvas, as Prestações de Contas das despesas realizadas nos exercícios de 2015 e de 2016 nas importâncias de R\$ 2.234.206,86 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos) e de R\$ 5.036.864,54 (cinco milhões, trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
quatro centavos), respectivamente, quitando-se os responsáveis, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da referida lei, decidiu julgar irregulares as Prestações de Contas das despesas realizadas nos exercícios de 2015 e de 2016, a título do Contrato de Gestão nº 067/2015, nos montantes respectivos de R\$ 232.244,70 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) e de R\$ 2.425.475,47 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável assinado em 29/9/17.

Recomendou, também, à Origem que aperfeiçoe os mecanismos de Controle Interno, nos termos preconizados pelo artigo 74 da Constituição Federal.

Decidiu, ademais, condenar a OS Instituto Apoio Social – IAS à restituição aos cofres municipais no valor de 2.657.720,17 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos), quer aplicados como “Desembolso Fixo Operacional”, quer relacionados a contratos celebrados com prestadores de serviços nos quais foram anotados inúmeras inconsistências, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, ciência ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à Prestação de Contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

38 TC-001489.989.17-8

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Mantenedora do Hospital Dona Balbina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renata Anchão Braga (Prefeita) e Paulo Sérgio Fávaro (Provedor).

Objeto: Prestação de serviços médicos de emergência de saúde - PS (Pronto Socorro), a qualquer indivíduo que deles necessite, com atendimento 24 horas, de segunda a domingo; consultas pré-anestésicas para usuários do SUS; bem como custeio de prestadores de serviço, folha de pagamento dos funcionários, medicamentos, materiais hospitalares e de consumo, despesas gerais, todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, inclusive serviços de coordenação médica.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-12-16. Valor – R\$5.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 31-03-17 e 21-08-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Vagner Escobar (OAB/SP nº 88.809) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio s/nº, no valor de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), celebrados em 30/12/16 entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Irmandade de Misericórdia local, com severa recomendação às partes para que (1) em eventual celebração de futuros Convênios, o Plano de Trabalho confeccionado observe com rigor os dispositivos do artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; e (2) promovam a adequação do elemento de despesa utilizado, observando-se a Portaria Interministerial nº 163/01.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à Prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contas, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-020398.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Pioneira Indústria de Equipamentos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emilio Jose Cerri (Secretário Municipal da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção).

Objeto: Contratação de empresa para manutenção da varredeira mecânica de sucção marca Pioneira, modelo Colpion – Série VMS6/0154 – Ano/Modelo 2011 horímetro marcando 4.500 horas de operação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-18. Valor – R\$54.380,00.

Advogados: Jose Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238) e Rodrigo Raggiante (OAB/SP nº 225.089).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

40 TC-020554.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Pioneira Indústria de Equipamentos de Limpeza Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emilio Jose Cerri (Secretário Municipal da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção).

Objeto: Contratação de empresa para manutenção da varredeira mecânica de sucção marca Pioneira, modelo Colpion – Série VMS6/0154 – Ano/Modelo 2011 horímetro marcando 4.500 horas de operação.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Jose Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238) e Rodrigo Raggiante (OAB/SP nº 225.089).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 36/18, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Pioneira Indústria de Equipamentos de Limpeza Ltda., de 19/04/18, ambos examinados no TC-020398.989.18-6, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual abrigada no TC-020554.989.18-6, com advertências à Municipalidade, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

41 TC-001313/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Provence Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Rogério Martins Toledo (Secretário Municipal da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 555/DRM/13, de 11-11-13. Termo de Rerratificação celebrado em 18-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-02-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Acompanha: Expediente: TC- 003259/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 205/13, a Ata de Registro de Preços nº 555/DRM/13 e o Termo de Rerratificação de 18/12/13, acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Carlos José de Almeida, ex-Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

42 TC-001924/003/14

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A.

Contratada: Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mário Dino Gadioli (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Dino Gadioli e Wander de Oliveira Villalba (Diretores Presidentes), José Afonso da Costa Bittencourt, Adriana Carulina da Silva e Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretores Administrativos e Financeiros) e Claudinei Barbosa (Diretor Técnico Operacional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de vigilância/segurança patrimonial armada e operador de monitoramento, para Centrais de Abastecimento de Campinas S/A.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-06-14. Valor – R\$3.757.400,00. Termos de Aditamento celebrados em 29-07-14, 26-09-14, 24-03-15, 29-06-15, 28-07-15, 07-03-16, 22-06-16, 24-01-17, 05-06-17 e 27-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-08-15 e 15-02-19.

Advogados: Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456), Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP nº 283.834), Sheila Cristina F. Pereira (OAB/SP nº 233.814), Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Daniel Freire Santini (OAB/SP nº 127.386) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 06/2014, o Contrato celebrado em 12-06-14 e os Termos de Aditamentos firmados em 29-07-14, 26-09-14, 24-03-15, 29-06-15, 28-07-15, 07-03-16, 22-06-16, 24-01-17, 05-06-17 e 27-07-17, todos havidos entre a Ceasa – Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. e a empresa Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato

conjunto dos seguintes processos:

[43 TC-012397.989.18-7](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: RT Energia e Serviços Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Pedro Gouvêa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de atendimento e demais ocorrências, demandadas pela população, de serviços de iluminação pública de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-01-18. Valor – R\$1.398.232,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-11-18.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

[44 TC-012609.989.18-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: RT Energia e Serviços Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de atendimento e demais ocorrências, demandadas pela população, de serviços de iluminação pública de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-11-18.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa RT Energia e Serviços Ltda. – ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da execução contratual.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar individualmente aos responsáveis, Senhores Pedro Gouvêa e Leônidas Lúcio dos Santos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando a posteriores cobranças judiciais.

O item 45 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

46 TC-006113.989.16-4

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Sidnei Bom.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável pela gestão, Senhor Sidnei Bom, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

47 TC-004975.989.16-1

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Ronaldo Ascêncio Santos Ferreira.

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75915), Jose Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

48 TC-004998.989.16-4

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidentes da Câmara: Clarides Leonardo dos Santos e Hercules Ronaldo Inácio da Silva.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação aos responsáveis, Senhores Clarides Leonardo dos Santos e Hercules Ronaldo Inácio da Silva, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o oficiamento ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para que avalie a propositura de Adin em relação à Lei Municipal nº 749/90, que regulamenta a gratificação de nível universitário em Embu-Guaçu.

49 TC-006316.989.16-9

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Carlos Alexandre Pedroso (OAB/SP nº 315.699), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[50 TC-021867.989.18-8 \(ref. TC-018664.989.17-5\)](#)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - Saemas.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas e Alfacomp Automação Industrial Ltda. – EPP, objetivando a implantação de sistema de automação e telemetria para o sistema de abastecimento de água no município de Sertãozinho, como parte do programa de controle e redução de perdas, em atendimento ao Contrato n.º 133/2016 do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro), no valor de R\$380.000,00.

Responsáveis: Carlos Roberto Sarni (Superintendente à época) e Antonio José Rodrigues (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Galvão Chaim (OAB/SP nº 16.228).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[51 TC-021868.989.18-7 \(ref. TC-008384.989.18-2\)](#)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - Saemas e Alfacomp Automação Industrial Ltda. – EPP, objetivando a implantação de sistema de automação e telemetria para o sistema de abastecimento de água no município de Sertãozinho, como parte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

programa de controle e redução de perdas, em atendimento ao Contrato n.º 133/2016 do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro).

Responsáveis: Carlos Roberto Sarni (Superintendente à época) e Antonio José Rodrigues (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-18, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Galvão Chaim (OAB/SP nº 16.228).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[52 TC-021869.989.18-6 \(ref. TC-008415.989.18-5\)](#)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - Saemas.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – Saemas e Alfacomp Automação Industrial Ltda. – EPP, objetivando a implantação de sistema de automação e telemetria para o sistema de abastecimento de água no município de Sertãozinho, como parte do programa de controle e redução de perdas, em atendimento ao Contrato n.º 133/2016 do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro).

Responsáveis: Carlos Roberto Sarni (Superintendente à época) e Antonio José Rodrigues (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-18, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Galvão Chaim (OAB/SP nº 16.228).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja conhecida a Execução Contratual, mantendo-se, entretanto, a irregularidade da Licitação, do Contrato e do Termo de Aditamento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

53 TC-014197/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: ETEMP Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da CPL) e Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, para execução do remanescente das obras de urbanização de favela de área denominada “Morro do Sabão”, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social, Lote 3.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-03-14. Valor – R\$9.179.638,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n. 317.849) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

54 TC-000465/009/15

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Ambitec S/A (atual Ambitec Soluções Ambientais Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Adhemar José Spinelli Júnior (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adhemar José Spinelli Júnior, Ronald Pereira da Silva e Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretores Gerais) e José Fernando dos Santos (Chefe do Departamento de Tratamento de Esgoto).

Objeto: Serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgotos sanitários de Sorocaba: ETE Sorocaba S-1, ETE Pitico, ETE Itanguá, ETE Sorocaba S-2, ETE Parque São Bento, ETE Valo de Oxidação, ETE Aparecidinha e ETA Dr. Armando Pannunzio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-02-15. Valor – R\$5.999.700,00. Termos de Prorrogação celebrados em 23-02-16 e 24-07-17. Termos de Aditamento celebrados em 11-07-16 e 23-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-11-18.

Advogados: Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos de Aditamento em análise.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta conjunto dos seguintes processos:

[55 TC-012004.989.16-6](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Auto Viação Urubupungá Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Comissão Permanente de Licitações) e Antonio Paulo Arnoni (Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO).

Objeto: Concessão para prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Osasco, em dois lotes de linhas e serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-16. Valor – R\$102.586.190,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-11-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

[56 TC-012451.989.16-4](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Auto Viação Urubupungá Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Antonio Paulo Arnoni (Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO).

Objeto: Concessão para prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Osasco, em dois lotes de linhas e serviços.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

57 TC-012892.989.16-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Viação Osasco Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Antonio Paulo Arnoni (Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO).

Objeto: Concessão para prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Osasco, em dois lotes de linhas e serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-16. Valor – R\$93.474.740,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-11-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

58 TC-013262.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Viação Osasco Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Antonio Paulo Arnoni (Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO).

Objeto: Concessão para prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Osasco, em dois lotes de linhas e serviços.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-11-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

59 TC-003539/026/06

Agravante: Gerson Luís Bittencourt – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de dezembro de 2018, que determinou ao agravante a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, ou que apresentasse defesa, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993 – Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Daniel Teles Ribeiro (OAB/SP nº 159.027), Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Marcelo Santiago de Padua Andrade (OAB/SP nº 182.596), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Gabriela Pinheiro Travaini (OAB/SP nº 197.723), Sílvia de Oliveira Seixas (OAB/SP nº 201.506), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), Vitor Munhoz (OAB/SP nº 242.898), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Isadora Almeida Martins de Paula (OAB/SP nº 331.028), Leticia Aparecida dos Santos Coimbra (OAB/SP nº 415.774) e outros.

Acompanham: TC-003539/126/06 e Expedientes: TC-008015/026/07 e TC-010707/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.](#)

60 TC-013342.989.18-3 (ref. TC-004546.989.15-3)

Agravante: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de maio de 2018, que indeferiu juntada das razões recursais interpostas, porquanto apresentado em desconformidade com as regras estabelecidas no Comunicado GP nº 03/2013. – Balanço geral do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, exercício de 2015.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930), Ariana Alves Rosa (OAB/SP nº 311.837) e Paulo Cesar Teixeira Junior (OAB/SP nº 333.120).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

61 TC-013417.989.18-3 (ref. TC-004546.989.15-3)

Agravante: José Ferreira Campos Filho – Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de maio de 2018, que indeferiu juntada das razões recursais interpostas, porquanto apresentado em desconformidade com as regras estabelecidas no Comunicado GP nº 03/2013. – Balanço geral do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, exercício de 2015.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930), Guilherme Costa Roza Guimarães (OAB/SP nº 258.149), Ariana Alves Rosa (OAB/SP nº 311.837) e Paulo Cesar Teixeira Junior (OAB/SP nº 333.120).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[62 TC-011229.989.19-9 \(ref. TC-004930.989.16-5\)](#)

Embargante: Germano Reis de Oliveira - Vice-Presidente da Câmara do Município de Cerquilha à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cerquilha, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Márcio Silvério Alves (Presidente à época) e Germano Reis de Oliveira (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de.24-04-19.

Advogados: Camila Thomazella Silveira (OAB/SP nº 276.760) e Joel de Matos Pereira (OAB/SP nº 256.729).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, afastando a preliminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
suscitada pelo embargante em sua petição, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

[63 TC-009260.989.18-1 \(ref. TC-001137.989.16-6\)](#)

Recorrente: Damaris Cunha de Godoy – Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB.

Assunto: Balanço geral das contas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESB, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Damaris Cunha de Godoy (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando multa à responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, sustentando o juízo originário pela irregularidade destas contas e mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

[64 TC-010173.989.18-7 \(ref. TC-000193.989.14-2\)](#)

Recorrente: Mamoru Nakashima – Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2012.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-18, que julgou legais os atos de admissão, e aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3- DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a sanção pecuniária aplicada ao recorrente, de 500 (quinhentas) para 200 (duzentas) Ufesps, mantendo, no mais, as determinações e recomendações originariamente constantes no corpo da sentença em combate.

[65 TC-010372.989.18-6 \(ref. TC-000044.989.17-6\)](#)

Recorrente: Benedito José Ribeiro – Prefeito do Município de Uru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Uru e Vivian Tamiello Eireli – ME, objetivando a prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, no valor de R\$51.000,00.

Responsável: Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos de R\$ 48.359,37, atualizados até a data do seu efetivo recolhimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886), Augusto Severino Guedes (OAB/SP nº 68.157) e Gustavo Ceroni Guedes (OAB/SP nº 167.812).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão original, pela irregularidade do feito, mas afastando a multa aplicada ao responsável e a determinação para ressarcimento de valores ao Erário.

[66 TC-010453.989.18-8 \(ref. TC-007946.989.17-5\)](#)

Recorrente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita do Município de Pirassununga.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Corporação Musical Pirassununguense, no valor de R\$363.000,00, exercício de 2015.

Responsáveis: Cristina Aparecida Batista (Prefeita à época) e Cláudio Azevedo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-18, que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reconhecendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

regularidade da Prestação de Contas em análise e anulando a sanção pecuniária originariamente aplicada à Responsável pela subvenção, ora recorrente.

[67 TC-013287.989.18-0 \(ref. TC-010503.989.17-0\)](#)

Recorrente: José Lúcio Cauneto – Prefeito do Município de Presidente Bernardes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes e Rosilene Aparecida Hernandes Eireli – ME, objetivando a aquisição de 40 tablets a ser utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde e ACE para o Programa E-SUS, no valor de R\$30.000,00.

Responsável: José Lúcio Cauneto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-18, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão original, quanto à irregularidade do feito, mas afastando a determinação para ressarcimento de valores ao Erário e a pena de multa aplicada ao responsável.

[68 TC-013654.989.18-5 \(ref. TC-007541.989.18-2\)](#)

Recorrente: Vinicius Almeida Camarinha – Prefeito do Município de Marília à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marília para tratar das despesas com publicidade e propaganda, no exercício de 2014.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-05-18, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP nº 407.893) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reconhecendo a regularidade das despesas em análise, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

[69 TC-020026.989.17-8 \(ref. TC-009762.989.17-6\)](#)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV, no exercício de 2016.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Aparecida de Moraes, negando de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da aposentadoria em análise.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[70 TC-010639.989.18-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: SERGET Mobilidade Viária Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Taciano Goulart Cerqueira Leite (Secretário de Segurança e Cidadania).

Objeto: Contratação de empresa para implantação e gerenciamento de Sistema de Monitoramento de Trânsito em tempo real, com implantação de Centro de Controle de Operações com regime de locação, com manutenção preventiva e corretiva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-02-18. Valor – R\$3.150.000,00.

Advogados: Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Marcelo Luiz Coelho Cardoso (OAB/SP nº 154.969) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

[71 TC-000250.989.18-3](#)

Representante: Pró Sinalização Monitoramento Ltda. - Márcio Schmidt Feres – Sócio Administrador.

Representado: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: Taciano Goulart Cerqueira Leite (Secretário de Segurança e Cidadania à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 100/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

objetivando a “contratação de empresa para implantação e gerenciamento de sistema de monitoramento de trânsito em tempo real com implantação de Centro de Controle de Operações pelo regime de locação com manutenção preventiva e corretiva”.

Advogados: Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Marcelo Luiz Coelho Cardoso (OAB/SP nº 154.969) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[72 TC-003429.989.14-8](#)

Contratante: Autarquia Municipal de Saúde – Itapeverica da Serra.

Organização Social: Instituto Social Resgate à Vida.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Dalva Amim dos Santos (Superintendente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no pronto socorro do Jardim Jacira.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 06-03-14. Valor – R\$6.473.754,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-10-14, 26-06-15, 21-07-15 e 26-05-16.

Advogados: José Cirilo Cordeiro Silva (OAB/SP nº 301.863), Marco Antonio Villa Real (OAB/SP nº 113.465), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

73 TC-000477.989.14-9

Representante: Adriano Marreiro dos Santos – Munícipe de Itapecerica da Serra.

Representado: Autarquia Municipal de Saúde – Itapecerica da Serra.

Responsável: Maria Dalva Amim dos Santos (Superintendente).

Assunto: Supostas irregularidades no processo de convocação pública promovido pela Prefeitura de Itapecerica da Serra que objetiva a contratação de OSS para cogestão na administração do Pronto Socorro do Jardim Jacira – Unidade de Urgência e Emergência do Município de Itapecerica da Serra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-10-14, 26-06-15, 21-07-15 e 26-05-16.

Advogados: Adriano Marreiro dos Santos (OAB/SP nº 242.180), José Cirilo Cordeiro Silva (OAB/SP nº 301.863), Marco Antonio Villa Real (OAB/SP nº 113.465), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Adriano Marreiro dos Santos e irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão firmado entre a Autarquia Municipal de Saúde – Itapecerica da Serra com o Instituto Social Resgate à Vida.

74 TC-036212/026/09

Contratante: Prefeitura do Município de Itapevi.

Contratada: Locavargem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Locação de caminhões e máquinas pesadas, com motorista ou operador, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor – R\$4.964.824,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455), Fabio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 6/09 e o contrato nº 150/09, de 21/9/2009, e ilegais os atos que determinaram as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura de Itapevi instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades e eventuais prejuízos ao erário, bem como apresentar perante este Tribunal cópia do ato de instauração desse procedimento, devidamente publicado.

Determinou, por fim, à Prefeitura Municipal de Itapevi que aprimore o modo de elaboração da estimativa de custos de futuras licitações do gênero, realizando ampla pesquisa mercadológica, utilizando-se a cotação integral de menor valor ou a média aritmética dos preços obtidos, excluindo do cálculo as cotações que demonstrem variação acentuada, valendo-se, ainda, caso seja necessário, de tabelas de referência fixadas por órgãos oficiais, indicando as fontes pesquisadas no processo de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO

CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[75 TC-008144.989.15-9](#)

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP – São José dos Campos.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Presidente) e Ronaldo Ramos Laranjeiras (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, com a pactuação de metas e indicadores de qualidade e resultado, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 28-09-15. Valor – R\$17.594.324,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

[76 TC-016322.989.16-1](#)

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP - São José dos Campos.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Elzo Elias de Oliveira Souza (Presidente) e Ronaldo Ramos Laranjeiras (Presidente do Conselho Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, com a pactuação de metas e indicadores de qualidade e resultado, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 03-12-16.

Advogados: Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

77 TC-017595.989.17-9

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – Consavap - São José dos Campos.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Presidente) e Ronaldo Ramos Laranjeiras (Diretor Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, com a pactuação de metas e indicadores de qualidade e resultado, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 13-01-18.

Advogados: Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Ernesto Aparecido de Albuquerque (OAB/SP nº 80.790) e outros.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os 02 termos aditivos firmados entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - Consavap e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, com recomendação, constante no corpo do voto do Relator.

78 TC-002110.989.18-3

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Diretrizes.

Responsáveis: Paulo Silas Reis (Secretário Municipal de Saúde), Sueli Aparecida Romani Moraes (Presidente do Conselho de Administração) e Martha Ariana Favoreto (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$12.599.257,26.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do Instituto Diretrizes, referente ao exercício 2017, decorrente de recursos repassados pelo Município de Barueri, dando quitação aos responsáveis.

79 TC-001182/026/15



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2015.

Presidentes da Câmara: Adriano Wernek Ribas e Aauto Fabiano Leite.

Períodos: (01-01-15 a 15-01-15) e (16-01-15 a 31-12-15).

Acompanham: TC-0011821026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

80 TC-005766.989.16-4

Câmara Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Geraldo Claudino de Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipiguá, exercício de 2017, com recomendações à origem, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

81 TC-005805.989.16-7

Câmara Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Alex Sandro Pereira do Nascimento.

Advogado: Reginaldo Monti (OAB/SP nº 129.080).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis, exercício de 2017, com determinações à Fiscalização e, por ofício, ao Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[82 TC-005965.989.16-3](#)

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Juliano Silva Damacena.

Advogado: Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tarabai, exercício de 2017, com recomendações à origem, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[83 TC-006419.989.16-5](#)

Prefeitura Municipal: Joanópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Mauro Aparecido Garcia Banhos.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[84 TC-016075.989.18-6 \(ref. TC-009536.989.16-3\)](#)

Recorrente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

Assunto: Apartado das contas do Município de Engenheiro Coelho, para análise de gasto com combustível, no exercício de 2012.

Responsável: Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-06-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida lei.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a pena de multa de 200 (duzentas) Ufesps aplicada à Senhora Rosemeire Maria Guidotti Scholl, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos, recomendando, ainda, à Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho que estabeleça sistema de controle do uso e do abastecimento da frota, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ser aperfeiçoada a liquidação das despesas com aquisição de combustíveis, nos termos do artigo 63, § 1º, I e II, e § 2º, III, da Lei 4.320/64.

[85 TC-009754.989.19-2 \(ref. TC-015808.989.17-2\)](#)

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida à Associação de Assistência e Promoção Comunitária de Aparecida, no valor de R\$249.333,37, exercício de 2015.

Responsáveis: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época) e Cláudia Cristina Mantovani (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-19, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento do recurso, com a manutenção de decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

[86 TC-09168.989.19-2 \(ref. TC-015438.989.18-8\)](#)

Recorrente: Renata Anhão Braga – Ex-Prefeita do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira para tratar análise de “encargos”, no exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Carlos Eduardo Miguel da Silva e Renata Anção Braga (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-19, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Vagner Escobar (OAB/SP nº 88.809), Thiago Cardoso Fragoso (OAB/SP nº 269.439) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

[87 TC-019813.989.17-5 \(ref. TC-003139.989.16-4\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piratininga – Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piratininga, no exercício de 2014.

Responsável: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para efeito de julgar regulares e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado.

88 TC-000653/017/14

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e J&M Produções Artísticas Ltda., objetivando o show artístico com a dupla Jorge e Mateus, no valor de R\$240.000,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Flávia Velludo Veiga Pires (OAB/SP nº 290.242), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar às onze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Alexandre Teixeira Carsola**, Secretário-Diretor Geral “ad hoc” a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Carim José Feres